



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 137/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2025 QUE,
"INSTITUI O PRÊMIO "EDUCADOR NOTA 10"
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE
MINAS".

RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 08/2025, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Reinaldo Ribeiro Nunes, dispõe sobre a instituição do Prêmio "Educador Nota 10" da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, honraria dedicada aos educadores das redes públicas de ensino com atuação no município.

PARECER:

A matéria submetida à análise insere-se na competência normativa da Câmara Municipal, uma vez que Resoluções são instrumentos adequados para disciplinar atos *interna corporis*, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

O texto do projeto apresenta linguagem parlamentar adequada e observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, revelando boa técnica legislativa, clareza e coerência na estrutura normativa.

Seu objetivo é – segundo a justificativa apresentada – enaltecer e reconhecer o mérito dos professores e demais profissionais do magistério das redes públicas municipal e estadual de ensino, pela contribuição dada para a melhoria da qualidade na educação básica, através de atributos e ações como a sua dedicação ao ensino, o relacionamento com os colegas, estudantes e pais de alunos, sua integração com a comunidade, a implementação de projetos ou métodos diferenciados na escola ou no seu trabalho, dentre outros.

A concessão de honrarias é prática legítima do Parlamento municipal e constitui exercício regular de sua competência institucional, sobretudo quando voltada ao reconhecimento de profissionais que contribuem de forma relevante para a sociedade. No caso, o prêmio "Educador Nota 10" tem por finalidade valorizar docentes e demais profissionais do magistério das redes públicas de ensino, destacando boas práticas pedagógicas e fortalecendo a identidade educacional do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Cumpra-se destacar que a instituição da premiação não implica despesas obrigatórias, tampouco cria obrigações financeiras automáticas. Eventuais gastos decorrentes da confecção de diplomas, convites ou organização da sessão solene são pontuais, de reduzido impacto e condicionados às disponibilidades orçamentárias da Câmara, conforme expressamente previsto no art. 6º da proposta. Trata-se, portanto, de despesa eventual e discricionária, não havendo exigência de estimativa de impacto financeiro.

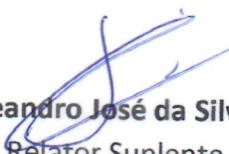
Importante frisar que a proposição busca valorizar o corpo docente e incentivar a melhoria da qualidade educacional, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa, da promoção da educação pública e da valorização dos profissionais do magistério, sem criar programas públicos obrigatórios ou despesas contínuas.

Segundo manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, a matéria não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. A criação de honorários pelo Poder Legislativo é amplamente admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que respeitados os princípios da impessoalidade e da publicidade — os quais, inclusive, são reforçados pelo procedimento objetivo de indicação previsto no art. 5º do projeto.

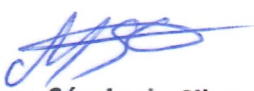
Assim, não se vislumbram óbices ao regular prosseguimento da tramitação.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Resolução nº 08/2025 é plenamente regular e legal, não havendo impedimentos para sua aprovação.


Leandro José da Silva
Relator Suplente

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovo o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Mauro Sérgio da Silva
Membro

Bom Jardim de Minas, 09 de dezembro de 2025.